



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 22 DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera os arts. 5º e 6º da Resolução STJ/GP n. 16 de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a atualização de passivos administrativos no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, *ad referendum* do Conselho de Administração,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, o qual fixou o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterado pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810), com repercussão geral reconhecida;

CONSIDERANDO o estabelecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema 905), dos encargos de juros de mora e de correção monetária aplicáveis às condenações judiciais referentes a servidores públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios para reconhecimento de passivo administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores aos magistrados e servidores, ativos e inativos, e seus pensionistas;

CONSIDERANDO o que consta do Processo STJ n. 011802/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 5º e 6º da Resolução STJ/GP n. 16 de 10 de dezembro de 2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I – os índices de atualização monetária, aplicáveis até novembro de 2021, serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II – os juros de mora serão de:

a) 1% ao mês, de março de 1981 a julho de 2001;

b) 0,5% ao mês, de agosto de 2001 a junho de 2009;

c) juros simples no mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, de julho de 2009 a novembro de 2021.

III – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir de dezembro de 2021, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Nos pagamentos de origem tributária, a atualização dos valores seguirá o preconizado pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º A partir do mês de dezembro de 2021, a taxa Selic será capitalizada de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária." (NR)

"Art. 6º

I – nos passivos devidos até dezembro de 2021:


a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dezembro de 2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de novembro de 2021 e os juros de dezembro de 2021;

b) sobre o valor consolidado do crédito, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de janeiro de 2022.

II – nos passivos devidos a partir de janeiro de 2022, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive no mês de pagamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


HERMAN BENJAMIN
Ministro Presidente